

## Luís Soares

---

**De:** Comissão 8ª - CECC XII  
**Enviado:** quarta-feira, 16 de Maio de 2012 18:28  
**Para:** Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação; DAC Correio; DAPLEN Correio  
**Assunto:** PPJL n.º 218/XII/1ª  
**Anexos:** NT PJL 218-XII-PCP Redução n.º alunos turma.doc; Parecer\_PJL 218\_PCP\_Relatora Deputada Odete João.docx; PPJL218-XII-1ª.pdf

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 15 de maio de 2012, com a seguinte votação: a favor PSD, PS, CDS/PP, PCP e BE e ausência do PEV. Teve como autora a Senhora Deputada Odete João.

Melhores cumprimentos

Fernanda Bastos Fernandes  
Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura  
Palácio S. Bento  
Telef 21.391.96.54  
[fernandf@ar.parlamento.pt](mailto:fernandf@ar.parlamento.pt)



 Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

**Parecer**

Projecto de Lei nº 218/XII/1ª

**Autor(a):** Deputada

Odete João (PS)

---

Estabelece medidas de redução do número de alunos por turma visando a melhoria do processo de ensino-aprendizagem



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 218/XII/1.ª – “ Estabelece medidas de redução do número de alunos por turma visando a melhoria do processo de ensino-aprendizagem”;
2. Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento;
3. A iniciativa, em causa, foi admitida em 20 de abril de 2012 e baixou por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respetivo parecer;
4. O Projeto de Lei inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projectos de lei, em particular;
5. A iniciativa, em análise, é composta por 7 (sete) artigos: *Constituição de Turmas* (artigo 1.º); *Estabelecimentos de Educação pré-escolar* (artigo 2.º); *Constituição de turmas no 1.º ciclo do ensino básico* (artigo 3.º); *Constituição de turmas do 5.º ao 12.º ano de escolaridade* (artigo 4); *Constituição de turmas nos cursos científico-humanísticos, nos cursos Tecnológicos e nos cursos artísticos especializados* (artigo 5.º); *Revogação* (artigo 6.º) e *Entrada em vigor* (artigo 7.º);



### Comissão de Educação, Ciência e Cultura

6. O Grupo Parlamentar do PCP, visa com este projeto reduzir o número de alunos por turma, tendo em conta a melhoria do processo de ensino-aprendizagem;
7. Neste sentido, e de acordo com o previsto na iniciativa o número máximo de alunos por turmas é de 19 nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo e de 22 alunos do 5º ao 12º ano de escolaridade, abrangendo no secundário os cursos científico-humanísticos, tecnológicos e artísticos especializados;
8. De acordo com a exposição de motivos *“A agregação de escolas, a extinção de agrupamentos e a constituição de mega agrupamentos, juntamente com o aumento do número de alunos por turma e o despedimento de milhares de professores são elementos que ilustram bem a conceção que este Governo de direita tem sobre o papel da Escola Pública”*;
9. Endente o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português que, conforme consta na exposição de motivos, *“Da Escola Pública democrática exigir-se-ia o caminho exatamente inverso. Nestas circunstâncias, o Governo deveria garantir o reforço da resposta e dos meios para fazer frente às reais condições de vida das famílias e dos jovens”*;
10. Saliendo ainda que, *“A situação insustentável de sobrelotação das escolas e consequentemente das turmas (de desrespeito pelo número de alunos por turma mesmo quando integram alunos com necessidades educativas especiais) tem consequências no processo pedagógico, no insucesso e no ambiente escolar, agora profundamente agravadas pela publicação do Despacho nº 5106-A/2012 que, num contexto já complexo, aumenta o número de alunos por turma no ensino básico e secundário.”*;
11. Por fim, entende o Grupo Parlamentar do PCP que os objetivos para a educação pré-escolar, ensino básico secundário enunciados na Lei de Bases do Sistema Educativo, são objetivos incompatíveis *“...com turmas de 26 e mais alunos, onde o professor não*

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

*tem condições objetivas de acompanhar próxima e atempadamente o processo de aprendizagem específico de cada um dos alunos, quer seja no ensino pré-escolar, quer seja no ensino básico ou secundário.”;*

12. De acordo com o que consta na Nota Técnica, verificou a existência de iniciativas, em anteriores legislaturas, cuja matéria é conexas, a saber:
- O Projeto de Lei n.º 352/XI/1.ª (PCP), admitido a 2010-07-06, relativo à constituição de turmas - número máximo de alunos nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, rejeitado a 2010-09-24, com os votos favoráveis do BE, PCP, PEV, contra do PS e a abstenção do PSD e do CDS-PP;
  - O Projeto de Lei n.º 409/XI/1.ª (BE), admitido a 2010-09-15, que estabelece um número máximo de alunos por turma e por docente nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, rejeitado a 2010-09-24, com os votos favoráveis do BE, PCP, PEV, contra do PS e a abstenção do PSD e do CDS-PP;
  - A Petição n.º 70/XI/1, de 2010-06-08, apresentada pelo Movimento Escola Pública, pela redução do número máximo de alunos e alunas por turma e por professor/a;
  - O Projeto de Lei n.º 114/X/1.ª (BE), admitido a 2005-06-14, que define o número máximo de alunos por turma no ensino não superior, rejeitado a 2006-01-12, com os votos favoráveis do PCP, BE e PEV e contra do PS, PSD e CDS-PP;
  - O Projeto de Lei n.º 79/IX/1.ª (BE), admitido a 2002-06-20, que define o número máximo de alunos por turma no ensino não superior, rejeitado a 2003-05-22, com os votos favoráveis do PS, PCP, BE e PEV e contra do PSD e CDS-PP;
  - O Projeto de Lei n.º 376/VIII/2.ª (BE), admitido a 2001-02-13, que define o número máximo de alunos por turma no ensino não superior, rejeitado a 2001-05-17, com os votos favoráveis do PCP, PEV e BE, contra do PS e do PSD e a abstenção do CDS-PP;



### Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

- O Projeto de Lei n.º 338/VIII/2.ª (PSD), admitido a 2001-01-09, que define o número máximo de alunos por turma no ensino público não superior, rejeitado a 2001-05-17, com os votos favoráveis do PSD, PCP, CDS-PP, PEV e BE e contra do PS;
13. Da pesquisa efetuada à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC), e em consonância com o exposto na Nota Técnica, não existem iniciativas legislativas nem petições pendentes sobre a mesma matéria;
14. Na sequência do previsto na Nota Técnica anexa, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, a diversas entidades diretamente interessadas nesta temática ou a solicitação de pareceres, e/ou abrir no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos;
15. Importa ainda salientar que, conforme consta na Nota Técnica, aprovação da presente iniciativa deverá ter custos para o Orçamento do Estado para a educação, uma vez que se prevê que as turmas com menos alunos impliquem a afetação global de mais recursos, materiais e humanos às escolas;
16. Pelo que, tendo presente que o artigo 7º da iniciativa estabelece que *“A presente lei é aplicada no ano letivo seguinte à sua publicação”*, e de acordo com a Nota Técnica, é sugerido que *“Em caso de aprovação, a iniciativa deverá ter custo para o OE, pelo que se sugere a alteração da redação da norma de vigência, de forma a fazer-se coincidir a data de entrada em vigor da iniciativa com a data de aprovação do OE seguinte ao que se encontra em vigor, para não ferir a chamada «lei-travão», prevista no nº 2 do artigo 167º da Constituição, com correspondência no nº 2 do artigo 120º do RAR.”*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

**Esta parte reflecte a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Odete João**

A relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

**PARTE III - CONCLUSÕES**

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no 15 de Maio de 2012, **aprova** o seguinte **parecer**:

O Projecto de Lei n.º 218/XII/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido comunista Português (PCP), reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 15 de Maio de 2012

A Deputada autora do Parecer



(Odete João)

O Presidente da Comissão



(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

---

## **PARTE IV- ANEXOS**

- 1) Nota técnica

**Projeto de Lei n.º 218/XII/1.ª (PCP)**

**Estabelece medidas de redução do número de alunos por turma visando a melhoria do processo de ensino-aprendizagem**

Data de admissão: 20 de abril de 2012

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Maria Paula Faria (Biblioteca), António Almeida Santos (DAPLEN), Maria Teresa Paulo e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 2012.05.04

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei n.º 218/XII, da iniciativa do PCP, visa reduzir o número de alunos por turma, tendo em vista a melhoria do processo de ensino-aprendizagem.

Na exposição de motivos, os autores referem que a capacidade do professor de fazer o acompanhamento de cada aluno, o envolvimento com a respetiva família e o desempenho do papel docente têm uma relação com a dimensão das turmas e com o número total de estudantes tutelados, produzindo efeitos na eficácia pedagógica da escola e na equidade e igualdade dos estudantes no acesso e frequência da mesma.

Apresenta-se abaixo um quadro com os números gerais de aluno por turma propostos no Projeto de Lei, por contraposição com os que são previstos no Despacho nº 5106-A/2012, de 12 de abril, referindo-se que no caso de haver alunos com necessidades educativas especiais estes números diminuem.

Ciclos	Nº alunos previsto no Projeto de Lei n.º 218/XII	Nº alunos/crianças previsto no Despacho nº 5106-A/2012
Pré-escolar	Máximo de 19	Mínimo 20 e máximo 25; máximo de 15 se forem todas c/ 3 anos
1º ciclo	Máximo de 19	26; se incluírem + de 2 anos escolaridade passa para 18 ou 22
5º ao 12º ano	Máximo de 22*	Mínimo 26 e máximo 30
Cursos cient.-human. e artísticos esp.	Máximo de 22	Mínimo de 26 para abertura de uma turma e de 20 para uma disciplina de opção

\* Do 5º ao 12º ano cada docente não poderá lecionar anualmente mais de cinco turmas, num limite máximo de 120 alunos.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

### • Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se

de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por nove Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no ano letivo seguinte ao que esteja em curso na data da sua publicação<sup>1</sup>.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa dispõe no seu art.º 74.º que "todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar".

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, dispõe que a educação pré-escolar visa "a) Estimular as capacidades de cada criança e favorecer a sua formação e o desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades" (art.º 5, n.º 1); o ensino básico visa "a) Assegurar uma formação geral comum a todos os portugueses que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, capacidade de raciocínio, memória e espírito crítico,

<sup>1</sup> Em caso de aprovação, a iniciativa deverá ter custos para o OE, pelo que se sugere a alteração da redação da norma de vigência, de forma a fazer-se coincidir a data de entrada em vigor da iniciativa com a data da aprovação do OE seguinte ao que se encontra em vigor, para não ferir a chamada "lei-travão", prevista no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR.

criatividade, sentido moral e sensibilidade estética, promovendo a realização individual em harmonia com os valores da solidariedade social (...) e o) Criar condições de promoção do sucesso escolar e educativo a todos os alunos" (art.º 7.º). No ensino secundário pretende-se "c) Fomentar a aquisição e aplicação de um saber cada vez mais aprofundado assente no estudo, na reflexão crítica, na observação e na experimentação" (art.º 9.º).

O Despacho n.º 5106-A/2012, de 12 de abril, do Ministério da Educação e Ciência - Gabinetes do Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar e da Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário – (que altera o Despacho n.º 14 026/2007, de 3 de julho), define um conjunto de normas relacionadas com as matrículas, distribuição dos alunos por escolas e agrupamentos, regime de funcionamento das escolas e constituição de turmas e aumenta o número de alunos por turma no ensino básico e secundário.

Do mencionado Despacho, saliente-se:

- O n.º 5.3 que prevê que "as turmas do 5.º ao 12.º ano de escolaridade são constituídas por um número mínimo de 26 alunos e um máximo de 30 alunos";
- O n.º 5.5 que estabelece que "no 7.º e 8.º ano de escolaridade, o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção do conjunto das disciplinas que integram as de oferta de escola é de 20 alunos";
- O n.º 5.6 que prevê que nos cursos científico-humanísticos e nos cursos artísticos especializados, nos domínios das artes visuais e dos audiovisuais, no nível secundário de educação, o número mínimo para abertura de uma turma é de 26 alunos e de uma disciplina de opção é de 20 alunos;
- O n.º 5.6.1 segundo o qual "é de 15 alunos o número para abertura de uma especialização nos cursos artísticos especializados";
- O n.º 5.11 que estabelece que "na educação pré-escolar, os grupos são constituídos por um mínimo de 20 e um máximo de 25 crianças, não podendo ultrapassar esse limite, embora, quando se trate de um grupo homogéneo de crianças de 3 anos de idade, não pode ser superior a 15, o número de crianças confiadas a cada educador".

Relativamente aos antecedentes, refiram-se:

- O Projeto de Lei n.º 352/XI/1.ª (PCP), admitido a 2010-07-06, relativo à constituição de turmas - número máximo de alunos nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, rejeitado a 2010-09-24, com os votos favoráveis do BE, PCP, PEV, contra do PS e a abstenção do PSD e do CDS-PP;
- O Projeto de Lei n.º 409/XI/1.ª (BE), admitido a 2010-09-15, que estabelece um número máximo de alunos por turma e por docente nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, rejeitado a 2010-09-24, com os votos favoráveis do BE, PCP, PEV, contra do PS e a abstenção do PSD e do CDS-PP;

- A Petição n.º 70/XI/1, de 2010-06-08, apresentada pelo Movimento Escola Pública, pela redução do número máximo de alunos e alunas por turma e por professor/a;
  - O Projeto de Lei n.º 114/X/1.ª (BE), admitido a 2005-06-14, que define o número máximo de alunos por turma no ensino não superior, rejeitado a 2006-01-12, com os votos favoráveis do PCP, BE e PEV e contra do PS, PSD e CDS-PP;
  - O Projeto de Lei n.º 79/IX/1.ª (BE), admitido a 2002-06-20, que define o número máximo de alunos por turma no ensino não superior, rejeitado a 2003-05-22, com os votos favoráveis do PS, PCP, BE e PEV e contra do PSD e CDS-PP;
  - O Projeto de Lei n.º 376/VIII/2.ª (BE), admitido a 2001-02-13, que define o número máximo de alunos por turma no ensino não superior, rejeitado a 2001-05-17, com os votos favoráveis do PCP, PEV e BE, contra do PS e do PSD e a abstenção do CDS-PP;
  - O Projeto de Lei n.º 338/VIII/2.ª (PSD), admitido a 2001-01-09, que define o número máximo de alunos por turma no ensino público não superior, rejeitado a 2001-05-17, com os votos favoráveis do PSD, PCP, CDS-PP, PEV e BE e contra do PS;
- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

## Bibliografia específica

HANUSHEK, Eric A.; WOESSMANN, Ludger – **Class size** [Em linha]: **Does it matter?** Munich: European Expert Network on Economics of Education. (EENEE Policy Brief 2/2011). [Consult. 26 Abr. 2012]. Disponível em WWW:<URL [http://www.eenee.de/portal/page/portal/EENEEContent/IMPORT\\_TELECENTRUM/DOCS/PolicyBrief2-2011.pdf](http://www.eenee.de/portal/page/portal/EENEEContent/IMPORT_TELECENTRUM/DOCS/PolicyBrief2-2011.pdf)>

Resumo: Particularmente em tempos de crise económica e financeira, os governos são pressionados para remodelar os seus orçamentos. Apesar da consciência geral da importância da educação para o crescimento e emprego, esta pressão também atinge os orçamentos da educação. Alguns países são tentados a ir além do aumento das propinas e congelamento de salários e contratam menos professores, o que de facto se traduz no aumento do tamanho das turmas. Será que esta política coloca em perigo os resultados escolares dos alunos?

OCDE - **Education at a Glance 2011**: [Em linha]. **OECD Indicators**. Paris: OCDE, 2011. [Consult. 24 Abr. 2012]. Disponível em WWW:<URL [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/OCDE/education\\_at\\_a\\_glance\\_2011.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/s/OCDE/education_at_a_glance_2011.pdf)>

Resumo: O presente documento apresenta os indicadores estatísticos relativos aos vários países da OCDE, no que respeita à educação. O indicador D2 refere-se ao ratio aluno-professor e ao tamanho das turmas nos diversos níveis de ensino “What Is the Student-Teacher Ratio and How Big Are Classes?”, nas páginas 392 a 404.

REINO UNIDO. Department for Education. Education Standards Analysis and Research Division. Economics, Evaluation and Appraisal Team - **Class size and education in England** [Em linha]: **evidence report**. London : Department for Education, 2011. (Research Report ; DFE-RR169). [Consult. 26 Abr. 2012]. Disponível em WWW:<URL [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/class\\_size\\_UK.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/class_size_UK.pdf)>

O número de crianças nascidas em Inglaterra aumentou significativamente desde 2004 e, com exceção dos anos de 2009 a 2011, prevê-se que continue a aumentar. Este fator contribuirá, durante os próximos anos, para um aumento da procura de vagas nas escolas primárias e secundárias.

Este relatório fornece uma perspetiva sobre a realidade da educação e o tamanho das turmas em Inglaterra. Analisa, em especial, de que forma o tamanho das turmas se foi alterando ao longo do tempo; o ratio aluno-professor; o impacto do aumento da natalidade no número de alunos e de que forma isso pode afetar a necessidade de professores e o tamanho das turmas e, por fim, o impacto do número de alunos por turma nos resultados escolares. O capítulo 5 apresenta dados comparativos, procurando averiguar a possibilidade de estabelecer uma relação entre o tamanho médio das turmas e os resultados alcançados pelos alunos, nos diferentes países da OCDE.

UNIÃO EUROPEIA. Eurydice - **Key data on education 2012** [Em linha]. Brussels : Eurydice, 2012. [Consult. 24 Abr. 2012]. Disponível em WWW:<URL [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/key\\_data\\_education\\_2012.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/key_data_education_2012.pdf)>

Resumo: Este documento baseia-se em dados estatísticos recolhidos nos vários países da União Europeia, relativamente a várias matérias na área da educação. No capítulo F – “Educational Processes, secção II - Grouping and classe sizes”, nas páginas 151 a 159, são apresentados os quadros com dados relativos ao número máximo de alunos por professor, nos diversos níveis de ensino, e ao limite máximo de alunos por turma durante o ensino obrigatório, nos diversos países da União Europeia.

- **Enquadramento internacional**

## **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França, Itália e Reino Unido.

## ESPAÑA

De acordo com o art.º 157 n.º1 alínea a) da Lei Orgânica de Educação, n.º 2/2006 de 3 de Maio, o número máximo de alunos por sala de aula é de 30 no ensino secundário obrigatório. Este número é reduzido para 25 no caso de a turma ser composta por alunos com necessidades educativas especiais; no caso das turmas do pré-escolar e do 1.º ciclo, o n.º máximo de alunos por sala é de 25 e no caso das turmas de bacharelato, as turmas podem ser compostas por 35 alunos, conforme o previsto pelo art.º 14 da Orden n.º 1848/2005, de 4 de abril, da Consejería de Educación.

## FRANÇA

Segundo o art.º D211-9 do Código da Educação (conforme alterado pelo Decreto n.º2012-16, de 5 de janeiro - art. 7 (VD)), o número médio de alunos por sala de aula e o número de empregos por escola são definidos anualmente pelo diretor académico dos serviços de educação nacional que age por delegação do reitor, tendo em conta, por um lado, as orientações gerais fixadas pelo ministro responsável pela educação - em função das características das turmas, dos efetivos e do orçamento que lhes é atribuído - e, por outro lado, o parecer do *comité technique départemental*.

Segundo um estudo publicado pelo Ministério da Educação Francês, em 2009, o número de alunos por turma era de 25,7 no pré-escolar e de 22,7 no 1.º e 2.º ciclo.

## ITÁLIA

O diploma regulador desta matéria é o Decreto do Presidente da República n.º 81/2009, de 20 de Março.<sup>2</sup> "*Normas para a reorganização da rede escolar e a utilização racional e eficaz dos recursos humanos da escola, nos termos do artigo 64.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 112/2008, de 25 de junho, convertido, com modificações, pela Lei n.º 133/2008, de 6 de agosto*".

As turmas iniciais de cada ciclo e as do ensino pré-primário são constituídas tendo em conta o número total de alunos inscritos. Determinado o número das referidas turmas, o dirigente escolar procede à atribuição dos alunos por turma de acordo com as escolhas efetuadas, com base na oferta formativa da escola e atendendo ao limite dos recursos disponíveis. [*n.º 1 do artigo 3.º do DPR n.º 81/2009*]

## Pré Primária

<sup>2</sup> Disponível também no sítio do Ministério da Educação na internet, em [http://www.istruzione.it/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/25ba2ec2-bf2b-4713-9800-dd20cf3d6346/dpr81\\_2009.pdf](http://www.istruzione.it/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/25ba2ec2-bf2b-4713-9800-dd20cf3d6346/dpr81_2009.pdf)

As turmas da “escola da infância” (aberta a crianças com idade compreendida entre os três e os cinco anos) são compostas, por norma, salvo o disposto no artigo 5.º, n.ºs 2 e 3 do DPR n.º 81/2009, com um número de crianças não inferior a 18 e não superior a 26 [n.º 2 do artigo 9.º do DPR n.º 81/2009].

## Primeiro ciclo

O primeiro ciclo de instrução articula-se em dois percursos escolares consecutivos e obrigatórios: 1) a escola primária, com a duração de cinco anos; 2) a escola secundária de primeiro grau, com a duração de três anos.

Salvo o disposto no artigo 5.º, n.ºs 2 e 3 do DPR n.º 81/2009, as turmas da escola primária são por norma constituídas por um número de alunos não inferior a 15 e não superior a 26, elevável até 27 desde que sobrem alunos. [n.º 1 do artigo 10.º do DPR n.º 81/2009].

As turmas das escolas secundárias de primeiro grau são compostas normalmente, por um n.º de alunos não inferior a 18 e não superior a 27 alunos, elevável até 28 desde que sobrem alunos. Constitui-se apenas uma turma quando o número dos alunos inscritos não supere as 30 unidades [n.º 1 do artigo 11.º do DPR n.º 81/2009].

## Segundo ciclo

A partir do ano letivo 2010-2011 entrou em vigor a reforma do segundo ciclo de instrução, uma decisão que reduz a fragmentação das especializações nos liceus e remodela a educação técnica e profissional. Trata-se de uma reforma importante, caracterizada pela reorganização do segundo ciclo de educação secundária, com a conseqüente introdução de novidades importantes para a escolha dos percursos de estudo (novos Liceus; novos Institutos técnicos; novos Institutos profissionais).

A Reforma reconhece às escolas uma maior autonomia, permitindo-lhes elaborar planos de formação adaptados aos requisitos dos utentes, se bem que respeitando o percurso de estudos previsto a nível nacional. As turmas do primeiro ano do curso dos institutos e escolas de educação secundária de II grau, por norma, não são constituídas com menos de 27 alunos [n.º 1 do artigo 16.º do DPR n.º 81/2009].

Para maior detalhe, consultar o sítio do Ministério da Educação italiano (*Ministero dell’Istruzione, dell’Università e della Ricerca*).

## REINO UNIDO

Dando cumprimento ao n.º 1 da Lei-Quadro e padrões escolares, de 1998, os regulamentos sobre o tamanho das turmas do pré-escolar, de 1998 e de 2006, estabelecem um limite de 30 alunos no tamanho das turmas, com exceção dos casos em que a turma inclua alunos com necessidades educativas especiais. O mesmo estabelece o n.º 3 do Regulamento de 1999, assim como o n.º 4 do Regulamento de 2012 sobre as

admissões escolares (na prática, e sobretudo por razões orçamentais, este novo diploma pretende limitar a constituição de turmas com mais de 30 alunos, uma vez que, sempre que tal sucede, a turma terá de ter mais um professor).

Com interesse para consulta, um estudo sobre os efeitos do tamanho das turmas das escolas do Reino Unido apresentado na Reunião Anual da Associação Americana de Investigação na Educação, em 2008.

## **Outros países**

### **Organizações internacionais**

Considerando um estudo realizado em 2009 pela OCDE, em média, entre os países da OCDE, as turmas do primeiro ciclo são constituídas por 22 alunos, variando entre 30 ou mais por turma no Chile e na Coreia e cerca de metade no Luxemburgo e na Federação Russa. Entre o primeiro ciclo e o início do secundário, existe, normalmente, um aumento, em média, de mais dois alunos.

## **IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria**

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas ou de petições pendentes sobre a mesma matéria.

## **V. Consultas e contributos**

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação

- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação
- Ministro da Educação e Ciência

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através de aplicação informática já disponível.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Em caso de aprovação, a presente iniciativa deverá ter custos para o Orçamento do Estado para a Educação, uma vez que se prevê que turmas com menos alunos impliquem a afetação global de mais recursos, materiais e humanos, às escolas.